BANRISUL NTN-B 2025 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/ME 55.803.500/0001-53

ATO DO ADMINISTRADOR

Por este instrumento particular, a Banrisul S.A. Corretora De Valores Mobiliários e Câmbio, com sede na Cidade de Porto Alegre (RS) , à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar, Centro Histórico, inscrita no CNPJ sob o nº 93.026.847/0001-26, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório n° 15.665, de 24/05/2017, neste ato representada de acordo com o Estatuto Social, na qualidade de Administradora do BANRISUL NTN-B 2025 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ/ME 55.803.500/0001-53 ("Fundo"), conforme faculdade prevista na regulamentação vigente dos fundos de investimento, deliberou por:

i) Reduzir a taxa de administração do Fundo, a partir de 19 de agosto de 2024, inclusive, de 0,15% (quinze centésimos por cento) para 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido, de modo que a redação do Art. 2º da Classe do Regulamento do FUNDO passe a viger, com a seguinte redação: "Art. 2º. A taxa de administração é de 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE";

ii) Consolidar, neste ato, o novo regulamento do Fundo, que estará vigente a partir de 19 de agosto de 2024, contemplando a deliberações acima, conforme anexo.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILÁRIOS E CÂMBIO

REGULAMENTO
BANRISUL NTN-B 2025 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/ME 55.803.500/0001-53

Administrado pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio.
CNPJ/ME 93.026.847/0001-26

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º. O BANRISUL NTN-B 2025 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO"), é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e Anexo Normativo I, suas posteriores alterações ("RCVM175") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º. O FUNDO é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, de classe aberta, com prazo indeterminado de duração e com prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. O FUNDO efetua emissões de cotas em uma única classe ("CLASSE"), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses ("SUBCLASSE"), a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, sempre que entenderem necessária à constituição para melhor organização e diferenciação das características referentes aos cotistas.

§1º. Entende-se CLASSE como o arranjo para a organização dos ativos (carteira de ativos ou estratégias de investimento). O Anexo rege o funcionamento da CLASSE, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento. Caso o FUNDO previsse a existência de mais classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, haveria a necessidade de constituir patrimônio segregado para cada classe de cotas.

§2º. Entende-se SUBCLASSE como o arranjo organizacional dos passivos do FUNDO (cotistas). O Apêndice disciplina as características específicas de cada subclasse de cotas, se houver, complementarmente ao REGULAMENTO e ao ANEXO. A SUBCLASSE pode ser diferenciada exclusivamente por: (i) público-alvo; (ii) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (iii) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

§3º. Para a interpretação sobre o funcionamento do FUNDO, as referências ao REGULAMENTO do FUNDO compreendem o Anexo (CLASSE) e o Apêndice (SUBCLASSE).

§4º. Considerando que, na data da constituição deste FUNDO, o uso de múltipla SUBCLASSE não está autorizado pela RCVM175, o arranjo organizacional do FUNDO contempla somente CLASSE, de forma que o patrimônio líquido e o valor da cota diário do FUNDO serão calculados na CLASSE. Não obstante, as características específicas estabelecidas no APÊNCIDE são válidas para a CLASSE. Quando permitida e, sendo uma decisão dos Prestadores de Serviços Essenciais, a constituição de SUBCLASSE para o FUNDO será devidamente comunicado aos cotistas.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ/ME nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar ("ADMINISTRADOR").

Art. 5º. A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ/ME nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar ("GESTOR").

Art. 6º. O ADMINISTRADOR e GESTOR, conjuntamente denominado "Prestadores de Serviços Essenciais" é (i) autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 21, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, complementado por autorização plena para atuar na categoria de administração fiduciária; (ii) participante aderente ao *Foreign Account Tax Complaince Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number* ("GINN") HH7MGK.00002.ME.076 e (ii) aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

Parágrafo único. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, assim como as atribuições e deveres próprios nas suas respectivas esferas de atuação, os Prestadores de Serviços Essenciais têm, individualmente, poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, no caso do ADMINISTRADOR, e poderes para praticar os atos necessários à gestão

da carteira de ativos, no caso do GESTOR, incluindo poderes para a contratação de prestadores de serviços.

Art. 7º. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável, bem como naquelas eventualmente previstas neste REGULAMENTO.

Art. 8º. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do FUNDO (conjuntamente "Prestadores de Serviços") será limitada perante o FUNDO e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, observando-se os riscos inerentes as aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e a natureza de obrigação nas respectivas esferas de atuação de cada prestador de serviços.

§1º. A inexistência de solidariedade entre os Prestadores de Serviços não prejudica o dever fiduciário de cada prestador de serviços regulado pela CVM para com a comunhão de cotistas, nas suas respectivas esferas de atuação.

§2º. O FUNDO responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e os Prestadores de Serviços não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§3º. A aferição de responsabilidade dos Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

§4º. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Art. 9º. Constituem encargos do FUNDO, que podem ser debitadas diretamente à CLASSE, as seguintes despesas:

I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
II- despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
IV- honorários e despesas do auditor independente;
V- emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
VI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
VII- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
VIII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
IX- despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
X- despesas com a realização de assembleia de cotistas;
XI- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
XII- despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
XIII- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
XIV- no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
XV- royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
XVI- taxas de administração e de gestão;
XVII- montantes devidos a fundos investidos na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado a regulamentação vigente;
XVIII- taxa máxima de distribuição;
XIX- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
XX- Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas na RCVM175;

XXI- Contratação de agência de classificação de risco de crédito; e
XXII- taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV -DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. A assembleia de cotistas pode ser realizada como: (a) assembleia geral de cotistas na qual são convocados todos os cotistas do FUNDO, e (b) assembleia especial de cotistas, para a qual são convocados somente os cotistas da CLASSE ou SUBCLASSE, se de cotas.

Art. 11. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I- as demonstrações contábeis;
II- a substituição de prestador de serviço essencial;
III- a fusão, a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
IV- a alteração do regulamento, ressalvados os casos que decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade auto reguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução de taxa devida a prestador de serviços;
V- plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da resolução em vigor; e
VI- o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Art. 12. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da CLASSE, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

§ 1º A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

§ 2º A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no § 1º.

§ 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Art. 13. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTOR e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ 1º A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§ 2º Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

§ 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no § 2º, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ 4º A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, aplicáveis ao FUNDO em função de sua categoria.

§ 5º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ 6º O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 7º A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 14. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do

total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da CLASSE ou da comunhão de cotistas.

§ 1º O pedido de convocação pelo GESTOR, pelo Custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ 2º A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 15. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Art. 16. A assembleia de cotistas pode ser realizada:

I- de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II- de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

§ 1º A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do ADMINISTRADOR.

§ 2º No caso de utilização de modo eletrônico, o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

§ 3º Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sempre que estiver expressamente prevista na convocação essa possibilidade e desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia, hipótese em que ADMINISTRADOR estabelecerá na própria convocação os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.

Art. 17. A critério do ADMINISTRADOR, pode ser adotado processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos cotistas, para as deliberações de competência da assembleia geral de cotistas, hipótese que deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Art. 18. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ 1º As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso.

§ 2º O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 19. As informações ou documentos do FUNDO, CLASSE e SUBCLASSE, se houver, são encaminhados, comunicados, acessados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, por meio eletrônico nos canais digitais e ou através dos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§1º. A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os cotistas.

§2º. O cotista que desejar receber as correspondências por meio físico deve fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, sendo que os custos com o seu envio serão suportados pelo cotistas que optar por tal recebimento.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 20. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO VII -DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR, Gerência de Administração Fiduciária, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 736–5º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre – RS, e-mail: fundos_investimento@banrisul.com.br. Caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo

solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200, ambas compartilhadas na estrutura do BANRISUL.

Art. 22. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste REGULAMENTO.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2024.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO.

ANEXO - CLASSE ÚNICA

BANRISUL NTN-B 2025 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ/ME Nº 55.803.500/0001-53

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Art. 1º. Este anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do BANRISUL NTN-B 2025 FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA (CLASSE), bem como das informações comuns às subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Art. 2º. A CLASSE é de regime aberto com prazo de duração indeterminado e com prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. A CLASSE destina-se a acolher investimentos dos regimes próprios de previdência social (RPPS), dispostos a assumir os riscos e as estratégias de investimentos, no curto prazo.

Parágrafo único. A política de investimento da CLASSE, conforme definido na Capítulo IV abaixo, está em consonância com a regulamentação que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos RPPS.

Art. 4º. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da classe única de cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 5º. A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Art. 6º. Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo, deve:

I – Imediatamente:
a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;
b) não realizar novas subscrições de cotas;
c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao GESTOR;
d) divulgar fato relevante, e
e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – Em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual conste, no mínimo, análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos parágrafos abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela CLASSE, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

§ 1º. Caso após a adoção das medidas de caráter imediato, previstas no inciso I do caput, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 (vinte) dias se torna facultativa.

§ 2º. Caso anteriormente à convocação da assembleia o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 3º. Caso posteriormente à convocação da assembleia e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º. Na assembleia em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – Cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE, hipótese que afasta a proibição de não realização de novas subscrições de cotas;

II – Cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III – Liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – Determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

§ 5º. O GESTOR deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização.
§ 6º. Na assembleia é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

§ 7º. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no § 4º, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

CAPÍTULO IV -DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 7º. Quanto a composição da sua Carteira, a CLASSE classifica-se como de Renda Fixa e tem como principal fator de risco as variações da taxa de juros e ou de índices de preços, ou ambas.

Art. 8º. O objetivo da CLASSE é proporcionar a valorização de suas cotas através da aplicação em investimentos de renda fixa que, na data de aquisição pelo GESTOR, tenham preferencialmente, parâmetro compatível com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA + 5% ao ano.

§1º. A CLASSE busca o tratamento tributário de fundo de curto prazo, mas não assume o compromisso de atingir esse objetivo, assim como o FUNDO não possui compromisso de manter limites mínimo ou máximo para a *duration* média ponderada da carteira.

§2º. O objetivo da CLASSE não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

§2º. As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

§3º. O processo de análise e seleção dos ativos financeiros da CLASSE baseia-se na elaboração de cenários, identificação de oportunidades, na construção e no monitoramento da carteira, sendo as decisões de investimento avaliadas por Comitê de Investimentos do GESTOR.

Art. 9º. São ativos financeiros elegíveis para a CLASSE os títulos públicos federais, preponderantemente as Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B/ Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais), com vencimento em 15/05/2025, as operações com derivativos e as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.§1º. No reinvestimento dos cupons dos juros semestrais das NTN-B pagos à CLASSE, nos meses de maio e novembro, o GESTOR deve observar o parâmetro compatível com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA) + 5% ao ano e, caso o mercado não apresente esta condição, deve ser observado o Art. 8º do APÊNDICE.

§2º. A contar de 15/05/2025, os recursos disponíveis na CLASSE serão alocados em títulos públicos federais atrelados à taxa de juros doméstica, salvo deliberação dos cotistas, em assembleia geral extraordinária, de alteração na política de investimento e na estratégia do FUNDO.

Art. 10. A Carteira da CLASSE será composta pelos ativos financeiros abaixo listados, respeitados os limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido da CLASSE, estando vedadas quaisquer outras operações que não as mencionadas.

	Limites por Ativos Financeiros	**Mínimo**	**Máximo**	**Total do Grupo**
GRUPO I	Títulos públicos Federais	O%	100%	100%
	Operações compromissadas em Títulos públicos Federais	0%	100%	

Limites por Emissor	**Mínimo**	**Máximo**
União Federal	0%	100%
Entes federativos, exceto a União Federal	Vedado	

Derivativos e Exposição a Risco de Capital	
Para hedge e ou posicionamento	Permitido

Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Vedado

Outras Operações	
Empréstimos de ativos financeiros – doador	Permitido
Empréstimos de ativos financeiros – tomador	Vedado
Operações com Day-Trade	Vedado

Operações com Partes Relacionadas	
Administrador e Gestor como contraparte nas operações	Vedado
Empresa ligada – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	Permitido
Outros Fundos de Investimento e Classes como contraparte nas operações	Permitido

§1º. É vedada à CLASSE aplicar em quaisquer outros ativos financeiros não mencionados no caput e ou adotar estratégias que gerem exposição, direta ou indireta, em investimentos de crédito privado, de renda variável e investimentos no exterior, dentre outras.

§2º. Os limites estabelecidos no caput devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Art. 11. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, a CLASSE está sujeita a fatos exógenos e alheios à vontade do ADMINISTRADOR e GESTOR que podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE ou nas condições gerais dos mercados em que a CLASSE atue. Neste sentido, devem ser considerados na decisão de investimento os seguintes fatores de risco:

I- Risco de Mercado: está associado as mudanças nos preços dos instrumentos financeiros, decorrente de variação nas taxas de juros, nos índices de preços, nas taxas de câmbio, nos preços de ações ou nos preços de mercadorias. Também está ligado aos derivativos, uma vez que se trata de instrumentos financeiros de transferência de risco e proteção contra a volatilidade do mercado. Considerando a política de investimento da CLASSE se que os ativos financeiros da carteira da

CLASSE têm seus preços ajustados, diariamente, pelo seu valor de mercado, da CLASSE está sujeito a volatilidade.

II- Risco de Crédito: Está associado a possibilidade do emissor dos ativos financeiros ou da contraparte das operações realizadas pela CLASSE de não honrarem as obrigações nos termos e condições pactuadas, incluindo o não pagamento do principal e/ou dos respectivos juros por ocasião do vencimento parcial, final ou do vencimento antecipado. O risco de crédito também abrange a deterioração da capacidade de pagamento e da classificação de risco do emissor dos ativos financeiros. Em situações normais de mercado, o risco de crédito soberano tende a ser inferior aos dos ativos financeiros de emissão privada.

III- Risco de Liquidez: O risco de liquidez se refere à capacidade de liquidação dos ativos financeiros em tempo hábil, na quantidade suficiente e a preço justo para honrar e/ou garantir condições para que as obrigações da CLASSE relativas ao pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas, assim como os compromissos relativos as despesas da CLASSE sejam honradas dentro do prazo estabelecido. O risco de liquidez pode ocorrer em função da redução, falta ou inexistência de demanda e/ou de mercado para os ativos financeiros, ou de condições atípicas de mercado.

IV- Risco de Concentração. O risco de concentração refere-se à alocação dos recursos da CLASSE em poucos emissores de ativos financeiros, do mesmo segmento de atividade ou em poucos segmentos, o que pode aumentar a exposição da CLASSE aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez e, ocasionalmente, gerar volatilidade no valor de suas cotas.

V- Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Apesar das operações com derivativos serem efetuados exclusivamente para fins de proteção da carteira, a CLASSE está sujeito ao risco de derivativos, uma vez que os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos financeiros a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, o que pode não representar uma proteção perfeita ou suficiente para a CLASSE.

VI- Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir

com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, consequentemente, das condições da CLASSE; e

VII- Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros.

CAPÍTULO VI -DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12. Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e de resgate de cotas e de custódia da CLASSE são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., (BANRISUL), com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Capitão Montanha nº 177, 4º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96.

§1º. O BANRISUL é uma instituição financeira habilitada e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), autorizada pela CVM a operar na escrituração de cotas de fundos de investimento e credenciada naquela autarquia como prestador de serviços de custódia, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.105, de 03/01/2005, e, ainda, aderente ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas de Serviços Qualificados.

§2º. A lista completa dos prestadores de serviços contratados pela CLASSE, que inclui os distribuidores de cotas, estão disponíveis na lâmina de informações, assim como no site www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 13. Os valores atribuídos da CLASSE a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes, serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio líquido da CLASSE.

CAPÍTULO VII -DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 14. O GESTOR, ou seu representante legalmente constituído, com o objetivo de proteger os interesses dos cotistas da CLASSE, adota

política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que contemplem o direito de voto, disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR, bem como no site www.banrisul.com.br. A política de exercício de direito de voto disciplina os princípios gerais que nortearão o ADMINISTRADOR, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Art. 15. As operações da CLASSE não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda, IOF ou CPMF.

Art. 16. Os rendimentos auferidos pelos cotistas da CLASSE estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, observado que a CLASSE não tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de curto prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, e ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), de acordo com as alíquotas previstas na legislação tributária em vigor.

§1º. A descrição completa da tributação aplicável está disponível nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. O disposto no caput não se aplica aos cotistas que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiverem sujeitos à tributação por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros. Neste caso, o cotista deverá apresentar ao distribuidor de cotas, a documentação comprobatória da sua situação tributária, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Art. 17. O exercício social da CLASSE tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2024.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

APÊNDICE

BANRISUL NTN-B 2025 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ/ME Nº 55.803.500/0001-53

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO ALVO DA SUBCLASSE

Art. 1º. A SUBCLASSE destina-se a acolher investimentos dos regimes próprios de previdência social (RPPS), dispostos a assumir os riscos e as estratégias de investimentos, no curto prazo.

§1º. Antes de tomar a decisão de investimento, o potencial investidor deve analisar todas as informações constantes no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, assim como da Lâmina de Informações Essenciais, do Formulário de Informações Complementares e demais documentos e informações, disponíveis na rede de agências e nos canais digitais do BANRISUL e nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. Todo investidor ao ingressar no FUNDO deve formalizar termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa, em que atesta ciência das disposições contidas no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, assim como da Lâmina de Informações Essenciais, os quais lhe serão fornecidos, obrigatória e gratuitamente, através dos meios de comunicação permitidos pela RCVM175.

§3º. Caso efetue um resgate total e volte a investir em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, assim como da Lâmina de Informações Essenciais, é dispensada a formalização de novo termo de adesão e ciência de risco, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado em seu último ingresso.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 2º. A taxa de administração é de 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

§1º. A taxa de administração é calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido da CLASSE, sendo paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§2º. A taxa de administração remunera o ADMINISTRADOR e o GESTOR. Cumpre aos Prestadores de Serviços Essenciais zelar para

que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total, conforme o caso da taxa de administração ou de gestão, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador que a contratou.

§3º. Não são cobradas taxas de ingresso e de saída da CLASSE, bem como remuneração baseada no resultado da CLASSE (taxa de performance).

Art. 3º. A taxa máxima de custódia cobrada da CLASSE é de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido da CLASSE, sendo paga, mensalmente, ao CUSTODIANTE, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 4º. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, e conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Art. 5º. O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE.

Art. 6º. As movimentações de aplicação e resgate são efetivadas por meio de débitos e créditos em conta em nome do cotista, em moeda corrente nacional, considerando dias úteis, de acordo com as condições abaixo:

Apuração do Valor da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Carência para fins de resgate	Barreiras de resgate
No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	15/05/2025	Não há
Liquidação Financeira da aplicação	Conversão de cotas na aplicação	Conversão de cotas no resgate	Liquidação Financeira do resgate
D + 0 do dia da solicitação	D + 0 do dia da solicitação	D + 0 do dia da solicitação, observado o	D + 0 do dia da solicitação, observado o

		prazo de carência.	prazo de carência

§ 1º. As solicitações de aplicação e ou de resgate devem ser solicitadas pelos Cotistas em dias úteis, de expediente bancário nacional, observado o horário limite de movimentação estabelecido pelo ADMINISTRADOR no formulário padronizado com as informações básicas, disponível nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. Considerando o pagamento do resgate no mesmo dia da conversão do valor da cota e adota o cálculo com base na cota de fechamento, a disponibilização integral do crédito relativo ao resgate total poderá ocorrer em um horário que não seja permitida a realização de movimentações bancárias naquele dia.

§3º. Os valores mínimos ou máximos para aplicações, movimentações e permanência estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares.

§4º. É devida ao ADMINISTRADOR multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para a liquidação financeira do resgate indicado no caput deste artigo.

Art. 7º. Os feriados nacionais e ou aqueles dias sem expediente bancária não são computados como dias úteis para fins de solicitação de aplicação ou resgates, cotizações e liquidações financeiras de resgate.

Parágrafo único. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR em nada afetarão as aplicações e os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Art. 8º. Caso o mercado não apresente condições para o reinvestimento dos cupons dos juros semestrais das NTN-B pagos à CLASSE, com parâmetro compatível com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - (IPCA) + 5% ao ano, durante o período de carência poderão ser resgatadas cotas, de forma automática e proporcional à participação de cada cotista no patrimônio líquido da CLASSE, entendida como o pagamento uniforme realizado pelo FUNDO aos cotistas, de parcela do valor de suas cotas, referente aos cupons de juros semestrais pagos ao FUNDO pelos ativos financeiros que compõem a carteira.

§1º. O valor resgatado poderá ser impactado pela dedução das despesas e encargos do FUNDO, assim como a provisão de recursos financeiros necessários para fazer frente as despesas do FUNDO.

§2º. Caso não reinvestido, o valor resgatado será creditado na conta de corrente de cada cotista, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento dos cupons de juros semestrais pagos à CLASSE pelos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, nos meses de maio e novembro.

Art. 9º. É facultado aos Prestadores de Serviços Essenciais podem suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE ou SUBCLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e atuais.

Parágrafo único. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE ou SUBCLASSE.

Art. 10. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou ambos, podem declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates.

§1º. Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos do caput, o ADMINISTRADOR deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE.

§2º. Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

§3º. Caso a classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

I – Reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
II – Cisão do fundo ou da classe;
III – Liquidação; e
IV – Desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

§4º. Alternativamente à convocação da assembleia prevista no § 3º deste artigo, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, o GESTOR pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à CLASSE.

§5º. A CLASSE deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§6º. Cabe ao GESTOR tomar as providências necessárias para que a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras específicas, não resulte no fechamento da CLASSE para resgates.

Art. 11. Pode ser realizado o resgate compulsório de cotas, conforme estabelecido no Artigo 8, observado seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da CLASSE e SUBCLASSE e não seja cobrada taxa de saída.

Art. 12. Não há previsão da existência de barreiras aos resgates, por meio das quais o GESTOR pode, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da CLASSE. No entanto, assembleia de cotistas pode autorizar a utilização de barreiras aos resgates, assim como os parâmetros que a ser utilizados pelo GESTOR, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2024.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO